



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10725.001188/2003-42
Recurso nº 158.114 Voluntário
Matéria SIMPLES - Exs.: 2000 a 2003
Acórdão nº 197-00073
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente SANT MAC MANUTENÇÃO TÉCNICAS LTDA. - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ÔNUS DA PROVA – OMISSÃO DE RECEITA – Na presença do Livro de Prestação de Serviços, do Livro Caixa e das Notas Fiscais que fazem prova da omissão de receita, cabe ao contribuinte apresentar contra-provas que demonstrem terem as vendas sido canceladas ou tributadas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC - É devida a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96 e os juros SELIC são aplicáveis conforme Lei e Súmula 4 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por, SANT MAC MANUTENÇÃO TÉCNICAS LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relatório

Em 22/07/2003, a empresa SANT MAC MANUTENÇÕES TECNICAS LTDA ME recebeu termo de procedimento fiscal (fls. 01 a 03) para verificações obrigatórias da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da Portaria SRF n.º 3.007, de 2001, alterada pela portaria SRF n.º 1.238, de 2002.

Nos autos em epígrafe constam às fls. 05 e 06 os termos de intimação fiscal n.º 91 e 110, que foram tomados ciência em 14/08/2003 pelo contribuinte em tela.

A fiscalização prosseguiu com o recebimento e a retenção dos documentos DIRJ/2003, Contrato social, alterações contratuais (fl. 08). À fl. 09 consta pedido de dilação de prazo protocolado pelo contribuinte por mais 30 dias. Seguidamente, consta às fls. 11 o termo de retenção de documentos (Livro de Prestação de Serviços – ISS – 1998 a junho/2003; livro caixa – 1998 a junho/2003; e notas fiscais de prestação de serviço de 2000. Da análise dos documentos mencionados, restou intimado o contribuinte a apresentar os elementos de justificativa apurada na apuração da empresa, consoante planilha anexa (fls. 13 e 14).

Os documentos analisados e retidos foram devidamente devolvidos (fl. 17) e subsidiaram o demonstrativo de percentuais aplicáveis aos valores considerados como receita (fls. 18 a 61) e, assim, ensejaram os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de cobranças do IR, PIS, da CSLL e da contribuição para o INSS (principal e decorrentes), todos atinentes a opção do SIMPLES, adicionados as multas e juros de mora.

Nos autos, constou atendida a apresentação das notas fiscais emitidas pelo contribuinte por serviços prestados à Petrobrás (fls. 64 a 79), inclusive, constando relação descritiva das notas fiscais às fls. 62 e 63. Ainda, constou às fls. 80 a 109 cópias da DIPJ 2001, bem como do livro registro de movimento de caixa.

Em virtude da lavratura do auto de infração, datado de 28/10/2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 118 a 124), tempestiva, aludindo as razões que motivam o enquadramento do contribuinte no sistema simples, enaltecendo a sistemática do recolhimento unificado dos tributos, delimitados pelo art. 5º da Lei 9.317/96, refutando genericamente as diferenças apuradas em fiscalização, motivo pelo qual torna a cobrança pretendida pelo Fisco insubsistente.

Ademais, na referida impugnação restou refutada a incidência dos juros, rebatendo a aplicação do índice oficial SELIC para a atualização desses valores, sob a menção da súmula 121 do STF, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da lei instituidora da própria SELIC, propondo ao término dessa discussão com a aplicabilidade, caso condenada, da contagem de juros simples no percentual de 1% ao mês.



Por fim, requer o contribuinte o acolhimento da impugnação no efeito suspensivo e, continuamente, a extinção do auto de infração e da cobrança do crédito tributário, bem como a produção de provas genéricas. No momento da apresentação da impugnação, apenas constou a juntada dos documentos de representação e outorgas de poderes dos procuradores.

Nesse passo, superada a fase de instrução do processo administrativo, os autos foram encaminhados para o setor de julgamento da DRJ/RJO/DISOP em 05/02/2004.

Na sessão realizada em 25/09/2006, a DRJ/RJO, por unanimidade, entendeu por julgar procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração, nos termos do voto relator.

Com efeito, a decisão proferida pelo relator considerou os seguintes fatos (fls. 142 a 149):

"A autuação reporta-se ao ano-calendário de 2003, iniciando-se em 22/07/2003, conforme o Termo de Início de Fiscalização e AR correspondente (fls. 03 e 04).

O entendimento fiscal encontra-se na descrição dos fatos (fls.31/32) no corpo do próprio auto de infração principal, cujo teor assim se reproduz:

I – Omissão de receitas – receitas não escrituradas:

Valor apurado das receitas de prestação de serviços não escrituradas pelo contribuinte, bem como não declaradas ou pagas à SRF, conforme notas fiscais anexadas ao processo e planilha anexa a este auto de infração (fls. 61);

II – insuficiência de recolhimento:

Insuficiência de valor recolhido apurada confirme Notas Fiscais de Prestação de Serviços não escrituradas pelo Contribuinte, tendo sido demonstrada através de planilha anexa a este auto de infração.

Devidamente cientificado (fls. 111) em 28/10/2003, apresentou o interessado impugnação (fls. 118/124), em 27/11/2003, instruída com documentação de fls. 125/140. (...)"

As alegações do impugnante constam aludidas anteriormente. Assim, considerada a tempestividade da impugnação e reunidas os demais requisitos para a admissibilidade da defesa oferecida pelo contribuinte, a DRJ conheceu a impugnação para o mérito averiguar e as considerações do julgamento do auto de infração valerem para os demais decorrentes.

Desse modo, o relator, em sede preliminar, afastou quaisquer tipos de afrontas a legislação n. 9.317, de 1996, relativa ao sistema do SIMPLES, inclusive, no tocante a cobrança dos tributos de forma individualizada, ressalvando que a discussões desses não importam em processamentos de autos apartados ou individualizados, motivo pelo qual foram rejeitados os argumentos do contribuinte.

Em sede do mérito, ficou registrado que não foram apresentadas quaisquer provas nos autos a suportarem os argumentos defendidos. Assim, foram argüidas as Leis

7.256/1984 e Lei n.º 9.317-1996 com o fito de elucidar as regulamentações e os procedimentos do sistema Simples. No tocante a apuração dos valores no ato de fiscalização, os valores escriturados e os confrontos deles veneram a existência de créditos tributários a serem recolhidos pelo contribuinte.

Por fim, foram aludidos os motivos legais para a aplicação da multa e o cálculo dos juros, consoante evidenciado no lançamento fiscal.

Com isso, afastadas, de mesma forma, as menções de jurisprudência judicial ao caso em tela, sendo que a DRJ julgou pela integral manutenção dos lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, acrescidos das respectivas multas de ofício de 75% e dos juros de mora.

Ciente em 18/10/2006, em 14/11/2006, o contribuinte apresentou as suas razões de inconformidade em sede recursal, e, em breve resumo, preocupou-se em refutar a forma de aplicação da SELIC aos tributos lançados, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial para a tentativa de derrubada da aplicação. Questionou a constitucionalidade das legislações que versam sobre o índice financeiro. Ainda, refutou a aplicação da incidência da multa, bem como a legislação contida no CTN em relação à obrigação tributária principal e acessória, alegando que a multa de 75% é desproporcional ao evento fiscalizado. Em relação aos lançamentos, reprisou os argumentos da peça impugnatória. Por fim, no pedido, fez constar o requerimento de provimento ao recurso nos termos fundamentados, bem como a insubsistência dos lançamentos tributários promovidos em face do contribuinte.

Sendo essa a análise dos suportes de instrução do processo administrativo para apreciação do recurso, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de receitas, pelas evidências acostadas no processo (livro de Prestação de Serviços – ISS – 1998 a junho/2003; livro caixa – 1998 a junho/2003; e notas fiscais de prestação de serviço de 2000), fornecidas pelo próprio contribuinte. A autoridade fiscal concluiu que havia omissão de receitas por parte do contribuinte na apuração dos tributos federais devidos pelo SIMPLES e lançou a diferença de tributos devidos sobre a receita omitida, acrescidos dos respectivos encargos legais. O contribuinte não buscou provar o contrário: que não tinha omitido receitas da tributação, apesar de ter refutado genericamente o fato.

O ônus da prova cabe a quem alega e o contribuinte não se desincumbiu desse ônus. Restou inócua, sem devida comprovação, sua alegação genérica de que não havia diferença de tributos a pagar. Formou-se a verdade processual dos fatos pelas provas que a

 4

autoridade fiscal trouxe aos autos e ficou caracterizada a omissão de receitas, sendo devido o valor principal as diferenças apuradas pela fiscalização e relativas aos tributos do SIMPLES federal sobre as receitas omitidas.

O contribuinte pede também que sejam afastados os juros SELIC, mas esse tema já é objeto de Súmula deste Conselho, razão pela qual merecem ser mantidos os juros SELIC.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício, da mesma maneira, é penalidade prevista na legislação ordinária federal (artigo 44 da Lei 9.430/96). O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a legislação estabelecer essa penalidade no lançamento de ofício. A norma ordinária deve ser observada por esta Corte e não há qualquer outra Lei ou decisão maior que obste sua aplicação. Então, deve também ser mantida a exigência da multa neste caso.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA